

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5268571.08.2019.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por [REDACTED], em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, todos devidamente qualificados na exordial.

O requerente informou que participou de concurso público da Polícia Civil do estado de Goiás para cargo de Delegado da Polícia Civil.

Noticiou que logrou êxito na prova objetiva se classificando entre os primeiros colocados e dentro do número de vagas previstas.

Informou ainda, que desde a publicação do edital do certame, o concurso público vem sendo maculado por irregularidades que atentam contra normas do ordenamento jurídico pátrio.

Acostou aos autos os documentos constantes no Evento nº 01.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 300 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Destaco que as tutelas provisórias de urgência são tutelas não definitivas fundadas em cognição sumária, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, devendo estar presentes os requisitos constantes no citado artigo de modo a não ensejar dúvidas.

Subdividem-se em tutela de urgência cautelar e tutela de urgência satisfativa ou antecipada, sendo que os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência atingem todas as modalidades desta.

Porém, no que pertine à tutela de urgência satisfativa, além dos requisitos comuns à concessão da medida exige-se, também, que os efeitos desta não sejam irreversíveis.

Destarte, necessário, então, o perfezimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

No caso em comento, em nível de cognição sumária, verifico que o requerente se inscreveu para o concurso público da Polícia Civil do Estado de Goiás, vislumbrando assumir o cargo de Delegado de Polícia, tendo logrado êxito em diversas fases do certame, contudo, considerou diversas irregularidades no edital do concurso no que tange os critérios de correção da prova discursiva.

Desse modo, conforme exarado pelos documentos presentes nos autos, observo que exsurgem indícios de que a



banca examinadora procedeu à correção das provas e ao exame do recurso administrativo de forma genérica, sem fundamentar, como indispensável, a pontuação atribuída, sendo verossímil, assim, a alegação de que os atos questionados podem, ao final, ser nulificados.

Ademais, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública, logo, deve necessariamente ser motivado, sendo vedada sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, bem como a ocorrência de sigilo no resultado do exame, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e da impessoalidade.

A jurisprudência consolidada nos Tribunais frisa que a atuação do Judiciário deve ser aplicada apenas ao controle da ilegalidade de atos praticados e ao fiel cumprimento das regras estipuladas no edital do certame.

Passo a demonstrar o entendimento jurisprudencial acerca da intervenção do Poder Judiciário na correção de ilegalidade de atos praticados em concurso público, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO LEGISLATIVO. SENADO FEDERAL. CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. ATO DA BANCA EXAMINADORA. PROVA OBJETIVA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 285-A). DESCABIMENTO. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos Tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame. II - Em se tratando de concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, na definição dos critérios de correção de prova e fixação das respectivas notas. III - **Na hipótese em comento, versando a discussão em torno de suposta nulidade de questões aplicadas - suposta inexistência de previsão editalícia em relação a alguns temas abordados e ausência ou multiplicidade de alternativas corretas, bem assim, a legitimidade do critério de nota de corte estipulado pela banca examinadora - afigura-se possível a intervenção do Poder Judiciário, para correção da ilegalidade apontada**, não se aplicando, por conseguinte, a norma do art. 285-A do CPC, mormente por não se tratar de matéria unicamente de direito. Precedentes. IV - Apelação provida. Sentença anulada, com determinação do retorno dos autos ao juízo de origem, para fins de regular instrução processual e julgamento da demanda.

(TRF-1 - AC: 181702020124013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/10/2014). (grifei)

A não concessão da tutela de urgência, no presente caso, terá o condão de causar perigo de dano ao requerente, posto que o requerente corre o risco de perder direito em participar das próximas etapas do certame.

Portanto, tenho como delineados os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência antecipada, e, verifico, que estes foram apresentados pela parte autora em suporte a seus argumentos, em nível de cognição sumária, sendo apta, pois, a convencer esta julgadora de que as alegações são verossímeis.

Ante o exposto, pelo que se depura dos autos, ademais pela possibilidade de revisão a qualquer momento da

presente decisão, **DEFIRO** a antecipação de tutela de urgência para o fim de ser permitido ao requerente continuar participando das demais fases subsequentes do concurso, inclusive no curso de formação, reservando-se ao final a seu favor, caso seja aprovado em todas as etapas, vaga (**sem nomeação e posse de natureza provisória**), até o final julgamento do feito.

No mais, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, diante da inexistência de legislação estadual autorizando solução consensual no caso em apreço, com esteio no que preconiza o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência desta aos Réus, citando-lhes para, querendo, responderem aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 3 de julho de 2019

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito

